



Tribunal de Contas da União
Secretaria das Sessões

PLENÁRIO
Sessão Extraordinária Reservada

ATA Nº 4, DE 13 DE MARÇO DE 2019

Data da aprovação: *27 de março de 2019*

Data da publicação no D.O.U.: *2 de abril de 2019*

Acórdãos apreciados por relação: *532 a 548*

Acórdão apreciado de forma unitária: *549 a 552*

ATA 4, DE 13 DE MARÇO DE 2019
(Sessão Extraordinária Reservada do Plenário)

Presidência: Ministro José Mucio Monteiro
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretário das Sessões: AUFC Marcelo Martins Pimentel
Subsecretária do Plenário, em substituição: AUFC Lorena Medeiros Bastos Corrêa

Às 17 horas e 55 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Bruno Dantas, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira, bem como da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCU Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausente, com causa justificada, o Ministro Vital do Rêgo.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata 3, referente à sessão extraordinária realizada em 27 de fevereiro de 2019 (Regimento Interno, artigo 101).

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 532 a 548.

ACOMPANHAMENTO DE JULGAMENTO DE PROCESSO

Na apreciação do processo TC-006.248/2017-9, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, nos termos do parágrafo único do art. 97 do Regimento Interno, foi autorizada a presença na Sala das Sessões do Dr. Pedro José de Almeida Ribeiro, representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e BNDES Participações.

PROCESSO EXCLUÍDO DE PAUTA

Foi excluído de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, o processo TC-029.160/2018-9, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112, § 5º, do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-020.632/2004-7 (Ata nº 21/2014), cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, e revisor, o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti. Acórdão 549.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário deliberou sobre os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:

MINISTRO AROLDO CEDRAZ

TC-020.632/2004-7 – Acórdão 549

MINISTRO AUGUSTO NARDES

TC-034.176/2017-9 – Acórdão 550

MINISTRO RAIMUNDO CARREIRO

TC-020.532/2004-1 – Acórdão 551

MINISTRO BRUNO DANTAS

TC-006.248/2017-9 – Acórdão 552

Na apreciação do processo, o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti foi convocado para substituir o Ministro Benjamin Zymler, em função do quórum mínimo exigido.

O relator acolheu sugestões dos Ministro Walton Alencar Rodrigues Raimundo Carreiro e dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS

Em razão do levantamento de sigilo dos respectivos processos, tornaram-se públicos os acórdãos de nºs 532 a 548 e 550.

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

Os acórdãos de nºs 532 a 548, apreciados por relação, estão transcritos a seguir. Da mesma forma, segue transcrito o acórdão de nº 550, apreciado de forma unitária, que consta também do Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram. O referido anexo, de acordo com a Resolução nº 184/2005, está publicado na página do Tribunal de Contas da União na internet.

RELAÇÃO Nº 7/2019 – Plenário

Relator – Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 532/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, ante o acolhimento pelo relator dos pareceres constantes dos autos e com fundamento no art. 143, inciso III, do RITCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer do presente feito como denúncia, por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RITCU, e determinar o arquivamento deste processo com fundamento no art. 169, inciso VI, do RITCU, dando-se ciência ao interessado.

1. Processo TC-000.392/2019-7 (DENÚNCIA)

1.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.2. Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar

- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude)
- 1.6. Representação legal: Mara Lúcia Beraldo Barradas Fernandes (OAB/RJ 123.629) e outros
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 533/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, XVI, e 53 da Lei 8.443/1992 e 1º, XXIV, 15, I, alínea “p”, 143, III, 234 e 235 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nestes autos, em:

- a) não conhecer da presente denúncia, uma vez que ela não atende os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU;
- b) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014; e
- c) dar ciência deste acórdão ao denunciante.

1. Processo TC 011.548/2018-5 (DENÚNCIA)

- 1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55 da Lei 8.443/1992).
- 1.2. Interessado: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf).
- 1.3. Entidade: Prefeitura Municipal de Caracol (PI).
- 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Piauí (Sec-PI).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 7/2019 – Plenário

Relator – Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 534/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c os arts. 15, inciso I, alínea "p", 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, e de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 34), nos autos, em conhecer da denúncia, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade aplicáveis à espécie, para, no mérito, considerá-la procedente, sem prejuízo das providências/ determinações descritas no subitem 1.9 desta deliberação

1. Processo TC-032.807/2016-3 (DENÚNCIA)

- 1.1. Apensos: 011.153/2018-0 (SOLICITAÇÃO)
- 1.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Distrito Federal
- 1.5. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.9.1. Determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que:

1.9.1.1.no prazo de 45 dias, adequar os termos da contratualização do Centro Educacional de Audição e Linguagem Ludovico Pavoni (CEAL) ao disposto nos normativos do Ministério da Saúde relativos ao incentivo destinado às instituições habilitadas como Centros Especializados em Reabilitação (CER), em especial no que se refere (parágrafos 22-35 e 53-58, desta instrução);

1.9.1.1.1.à previsão, no Contrato 085/2015/SES/DF, de remuneração por produção, o que se encontra em desacordo com o Anexo da Portaria GM/MS 3010/2013; art. 303, da Portaria de Consolidação GM/MS 6/2017 (origem: art. 1º, da Portaria GM/MS 2.617/2013); o §2º, do art. 7º, da Portaria GM/MS 835/2012; assim como com a Portaria SAS/MS 790/2014, que exigem a remuneração por incentivo de custeio, de maneira a ocorrer o repasse integral do incentivo financeiro federal à instituição habilitada;

1.9.1.1.2.à previsão, no Contrato 085/2015/SES/DF, de 15/9/2015, de que o pagamento ocorra em até trinta dias corridos, contados a partir da data da apresentação da nota fiscal ou fatura referente aos serviços prestados, o que se encontra em desacordo com o art. 303, da Portaria de Consolidação GM/MS 6/2017 (origem: art. 1º, da Portaria GM/MS 2.617/2013), que estabelece o quinto dia útil após o crédito efetuado pelo Ministério Saúde na conta do fundo de saúde local como o prazo limite para o pagamento dos incentivos financeiros destinados aos estabelecimentos que prestam assistência de forma complementar ao SUS;

1.9.1.2.no prazo de 45 dias, disponibilize o veículo doado pelo Ministério da Saúde para o uso do Centro Educacional de Audição e Linguagem Ludovico Pavoni (CEAL), consoante especificado no Termo de Doação 10196/2013, de 28/11/2013 ou, com anuência prévia do MS, providencie veículo de transporte para uso do CEAL, como forma compensatória para suprir a necessidade da entidade (parágrafos 62-64, desta instrução);

1.9.1.3.no prazo de 60 dias, apresente a esta Corte de Contas plano de ação, com vistas a transferir para o Centro Educacional de Audição e Linguagem Ludovico Pavoni (CEAL) o saldo dos valores de incentivo de custeio repassados pelo Ministério da Saúde em razão da habilitação dessa instituição como Centro Especializado em Reabilitação II e que, de forma indevida, deixaram de ser transferidos a ela. O referido plano de ação deverá conter, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a implementação, bem como deverá considerar os seguintes parâmetros:

1.9.1.3.1.apuração, acompanhado da respectiva memória de cálculo e da documentação comprobatória, do saldo dos valores de incentivo de custeio repassados pelo MS em razão da habilitação do CEAL como CER II e que, de forma indevida, deixaram de ser transferidos à referida instituição; e, sem incluir nesses cálculos os valores pagos a título de OPM, pois eles não compõem a remuneração por incentivo de custeio;

1.9.1.3.2.proposta de pagamento, validada pelo CEAL, dos valores retroativos devidos desde o momento em que o Ministério da Saúde começou a transferir o incentivo de custeio destinado ao CEAL até a data em que a SESDF passar a repassar, de forma integral, esse incentivo à mencionada instituição;

1.9.2. Dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal de que o atraso injustificado na contratação do Centro Educacional de Audição e Linguagem Ludovico Pavoni (CEAL) como instituição habilitada, consoante se verificou no Contrato 085/2015/SES/DF, afronta o disposto na Portaria SAS/MS 1.357/2013, que habilitou a mencionada instituição como Centro Especializado em Reabilitação II (CER II), nas modalidades auditiva e intelectual, assim como os termos da Declaração assinada em 12/11/2013, por meio da qual a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal assumiu o compromisso de adequar o Contrato 54/2011, a fim de contemplar a mencionada habilitação;

1.9.3. Recomendar ao Ministério da Saúde, com fundamento no art. 250, inciso III, do RI/TCU, que oriente, de forma objetiva, os gestores das localidades em que existam instituições habilitadas como Centro

Especializado em Reabilitação (CER) quanto ao regramento relativo ao incentivo destinado a essas instituições, especialmente no que se refere ao repasse integral do incentivo para as instituições habilitadas como CER II, III e IV, bem como ao prazo limite para que ocorra o repasse do incentivo para elas (parágrafo 12, desta instrução);

1.9.4. Encaminhar cópia desta deliberação ao denunciante e à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal;

1.9.5. Autorizar o arquivamento do presente processo, após a adoção das providências descritas nos subitens anteriores, nos termos do RITCU, art. 169, III.

RELAÇÃO Nº 7/2019 – Plenário
Relator – Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 535/2019 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI, e 53 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea “p”; 143, inciso III; 234; 235 e 276, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente denúncia, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo denunciante e, no mérito, considerá-la improcedente, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, retirando-lhe a chancela de sigilo, bem como determinar o seu arquivamento, devendo-se dar ciência aos interessados.

1. Processo TC-031.217/2018-4 (DENÚNCIA)

1.1. Apensos: TC 027.182/2018-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.4. Órgão/Entidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.

1.5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex-AM).

1.8. Representação legal: Hugo Jose Sarubbi Cysneiros de Oliveira (16.319/OAB-DF) e outros, representando GoPower & Air Locação de Equipamentos Industriais Ltda.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 536/2019 - TCU - Plenário

Considerando que este Tribunal de Contas, no bojo do Acórdão 1.199/2018-TCU-Plenário (TC 035.916/2016-8), entendeu que não foram detectadas desconformidades na proposta de inclusão das distribuidoras Companhia Energética do Piauí S.A., Companhia Energética de Alagoas S.A., Companhia de Eletricidade do Acre S.A., Centrais Elétricas de Rondônia S.A., Boa Vista Energia S.A. e Amazonas Distribuidora de Energia S.A. no Programa Nacional de Desestatização, no mandato de outorga para a gestão do Fundo Nacional de Desestatização ou no Recibo de Depósito de Ações, que pudessem ensejar intervenção desta Corte de Contas no processo de privatização;

Considerando que a denúncia não traz elementos objetivos que indiquem irregularidades no processo de privatização iniciado pelo BNDES, restringindo-se a afirmar o papel estratégico da Eletrobras para o setor elétrico;

Considerando que o TCU tem processo formalmente constituído para o acompanhamento do processo de privatização da Eletrobras (TC 008.845/2018-2) e que o processo de contratação da empresa para avaliação e modelagem da licitação está suspenso por decisão judicial;

Considerando que a denúncia não traz nenhum indício de irregularidade objetiva que já não tenha sido tratado pelo TCU no bojo do TC 035.916/2016-8 (Acórdão 1.199/2018-TCU-Plenário);

Considerando que todas as distribuidoras controladas pela Eletrobras já foram levadas a leilão, tendo sido autuado processo para o acompanhamento dessas privatizações (TC 026.512/2018-1);

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI, e 53 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea “p”; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir o pedido de concessão de medida cautelar, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção, assim como determinar o seu arquivamento, mantendo-se a chancela de sigilo que recai sobre os autos, de acordo com o parecer emitido nos autos.

1. Processo TC-031.420/2018-4 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.A.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. dar ciência desta deliberação aos interessados e apensar definitivamente os presentes autos ao TC 008.845/2018-2.

ACÓRDÃO Nº 537/2019 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso V, do Regimento Interno, em considerar prejudicada a determinação constante do item 9.6.2 do Acórdão 442/2017 – TCU – Plenário e determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.359/2017-6 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPet).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 538/2019 - TCU – Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária Reservada do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II; 143, inciso III; 169, inciso V; 250,

inciso III, do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do processo, sem prejuízo dos encaminhamentos sugeridos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.234/2018-5 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)

1.1. Responsável: Márcio de Freitas Gomes, Secretário Especial de Comunicação Social/PR.

1.2. Interessada: Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República.

1.3. Órgãos/Entidades: Banco do Brasil S.A.; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Caixa Econômica Federal; Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; Petróleo Brasileiro S.A.; Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: Marco Antônio Tavares Martins (18.508/OAB-DF), Herbert Milhomens de Vasconcelos (29.585/OAB-DF) e outros, representando Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; Marcelo de Siqueira Freitas (210.208/OAB-RJ), Anna Clements Mannarino (151.591/OAB-RJ) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Guilherme Lopes Mair (32.261/OAB-DF) e Murilo Muraro Fracari (22.934/OAB-DF), representando a Caixa Econômica Federal;

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. autorizar a realização de evento do tipo painel de referência, de iniciativa do TCU e sob organização da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas, aberto a todos os agentes públicos e privados interessados, tendo por objeto o debate acerca da necessidade de revisão e atualização dos procedimentos de “supervisão da execução externa” (art. 2º da Lei 12.232/2010) e de contratação do relatório de checagem de veiculação (art. 15 da Lei 12.232/2010), tendo em vista a necessidade de tratamento do risco de não veiculação de peças publicitárias nos termos contratados pelos entes públicos federais na condição de anunciantes no mercado de publicidade;

1.8.2. em caráter de excepcionalidade, considerando o disposto no parágrafo único do art. 2º da Portaria Segecex 15/2011, norma vigente à época do trabalho de fiscalização, remeter cópia do relatório de levantamento de auditoria à Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República, ao Banco do Brasil S.A., ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, à Caixa Econômica Federal e à Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A., com o objetivo de subsidiar a participação desses entes públicos no painel de referência.

RELAÇÃO Nº 5/2019 – Plenário

Relator – Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 539/2019 - TCU – Plenário

Considerando a manifestação da unidade técnica lavrada nos seguintes termos:

1. *“Cuidam os autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), relacionadas ao uso desses recursos públicos recebidos por partido político, no caso o PSDB-DF, em desacordo com o princípio da impessoalidade (peça 2).*

2. *O denunciante afirma que o presidente interino do PSDB-DF, Deputado Federal Izalci Lucas, aplicou recursos públicos recebidos pelo partido político por meio do Fundo Partidário em contrato de trabalho com a senhora Nair Lelis de Sousa, sua cunhada, e em contrato de prestação de serviços de contabilidade com Consulthabil Contadores Ltda. – EPP, empresa de propriedade de sua família, caracterizando prática de nepotismo por afinidade, conforme Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal.*

3. *A análise da admissibilidade da presente denúncia foi feita na instrução da peça 4. Na mesma*

instrução, foram propostas diligências ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE/DF) e ao Partido da Social Democracia Brasileira, Regional do Distrito Federal (PSDB/DF).

4. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 1167/2017-TCU/SecexAdministração (peça 7), datado de 20/12/2017, o TRE/DF apresentou, as informações e/ou esclarecimentos constantes da peça 11.

5. A diligência ao TRE/DF solicitava manifestação quanto ao teor da denúncia, especialmente sobre a possibilidade de dirigentes de partidos políticos contratarem, com recursos do fundo partidário ou de outras fontes, parentes, afins ou empresas cujo um dos sócios seja o próprio dirigente.

6. A resposta do TRE/DF contém parecer assinado pelo Chefe da Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias. Em síntese, foi exposto que:

a. Os partidos políticos são pessoas jurídicas de direito privado e não se equiparam às entidades paraestatais, conforme Lei 9096/1995. Têm liberdade e autonomia para sua organização e funcionamento;

b. O repasse de recursos do fundo partidário é obrigatório por parte do Estado, sempre que os partidos políticos cumprirem o disposto na Constituição Federal;

c. Os partidos políticos não têm a obrigação de apresentar orçamento prévio de suas receitas e despesas. A demonstração é feita após a realização do gasto.

d. A competência para a verificação da regularidade dos gastos realizados pelos partidos políticos é da Justiça Eleitoral, com a possibilidade de aplicação de sanções específicas distintas daquelas aplicáveis pelas Cortes de Contas. A fiscalização e o controle efetuados perante os partidos políticos são distintos daqueles realizados perante a Administração Pública.

e. Apesar de ser possível a exegese de que o Regimento Interno do TCU permita que ele julgue as contas dos responsáveis pelos partidos políticos que recebessem recursos públicos, o princípio da especialidade aponta que tal competência deve ser exercida pela Justiça Eleitoral.

f. O regramento que recai sobre as despesas realizadas pelos partidos políticos é o Capítulo III – Dos Gastos Partidários, da Resolução TSE 23.464/2015.

g. Os partidos políticos têm autonomia para contratar e realizar despesas custeadas pelo fundo partidário, conforme art. 44, § 3º da Lei 9096/1995.

h. A Justiça Eleitoral não analisa a escolha de fornecedores ou prestadores de serviço, apenas a regularidade na contratação ou pagamento. Apesar disso, caso a irregularidade na contratação realizada pelo partido extrapole a razoabilidade, seja abusiva ou afronte a moralidade, pode a Justiça Eleitoral decidir pela desaprovação das contas partidárias com aplicação das sanções devidas, sem prejuízo de outras providências cabíveis por parte do Ministério Público, dentre elas a possibilidade de ajuizamento de ação de improbidade administrativa.

i. Com relação ao caso concreto, a conduta do presidente do PSDB/DF em contratar parente sua para trabalhar na sede deve ser fiscalizada pelos demais filiados do partido. Se o partido entende que determinada empresa de contabilidade ou pessoa são os mais indicados para o exercício das atividades de manutenção das sedes e serviços do partido, e desde que sejam regulares, razoáveis e não exista indícios de atos de improbidade administrativa, a questão foge do controle do judiciário: trata-se de decisão interna corporis, a ser dirimida pelos próprios membros da agremiação.

j. O pagamento de salário de R\$ 5.254,98 à cunhada do deputado federal, bem como o pagamento de R\$ 1.700,00 mensais à empresa prestadora de serviços de contabilidade (valores constantes da denúncia) indica que tais valores não são abusivos e nem atentam contra a moral administrativa.

k. Os valores reais pagos, conforme extratos anexados pelo TRE/DF, são superiores ao constante da denúncia (R\$ 6.750 de salário e R\$ 1.880,00 mensais, respectivamente). Apesar disso, na opinião da Seção de Exame de Contas, são razoáveis e aceitáveis pelo mercado.

l. Informa, ainda, que as contas do PSDB/DF relativas ao exercício de 2016 ainda não foram julgadas pela Corte Eleitoral.

m. Por fim, opina que pela possibilidade de contratação, pelos partidos políticos, de parentes ou

empresas de propriedade do dirigente do partido, com a utilização do fundo partidário ou de outras fontes, desde que corretamente comprovadas as despesas e que estejam em patamares razoáveis de valor de mercado, elidindo a possibilidade de abuso, enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário, por se tratar o partido político de entidade de direito privado detentor de autonomia para organização e funcionamento de suas atividades.

7. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 1168/2017-TCU/SecexAdministração (peça 8), datado de 20/12/2017, o PSDB/DF apresentou, as informações e/ou esclarecimentos constantes das peças 12 e 13.

8. A diligência ao PSDB/DF solicitava manifestação quanto aos seguintes itens:

a. se existe contrato de trabalho firmado entre o PSDB/DF e a senhora Nair Lelis de Sousa;

b. se a referida senhora tem relação de parentesco ou afinidade com o presidente regional, Deputado Federal Izalci Lucas;

c. qual a fonte dos recursos utilizada no pagamento da senhora Nair Lelis de Sousa;

d. cópia do contrato de trabalho firmado entre o PSDB/DF e a senhora Nair Lelis de Sousa;

e. se existe de contrato de prestação de serviços firmado entre o PSDB/DF e a empresa Consulthabil Contadores Ltda. – EPP (CNPJ 00.544.478/0001-82);

f. qual a fonte dos recursos utilizada no pagamento da empresa Consulthabil Contadores Ltda. – EPP.

g. cópia do contrato de prestação de serviços firmado entre o PSDB/DF e a empresa Consulthabil Contadores Ltda. – EPP (CNPJ 00.544.478/0001-82);

h. outras informações ou documentos que considere relevante para a apreciação dos fatos narrados na denúncia;

9. Com relação à contratação de Nair Lelis de Souza, foi juntada a ficha de registro de empregada (Peça 12, página 24), onde consta o salário de R\$ 6.750,00, mesmo valor constante da resposta do TRE/DF. Foi juntado, ainda, a ficha de outro empregado que exerce a mesma função, contratado com o mesmo salário. Em sequência, foram juntados demonstrativos de gastos realizados pela funcionária e posteriormente reembolsados pelo partido.

10. Com relação à contratação da Consulthabil Contadores Ltda. – EPP, foram juntados demonstrativos contábeis que indicam a efetiva prestação de serviços (Peça 12, páginas 58 a 83). Além disso, informa não realizou a contratação da empresa, bem como alega que a empresa é responsável pela prestação de contas das campanhas eleitorais de todos os candidatos à Presidência da República pelo PSDB, desde Mário Covas, passando por Fernando Henrique Cardoso, José Serra e Geraldo Alckmin. Assim, o denunciado apenas teria mantido a contratação da empresa, o que não configuraria ato improprio ou ilegal.

11. Em complemento, o denunciado alega que a denúncia teve motivação política decorrente de revanchismo. Alega, ainda, que a denúncia é ilegal por ser apócrifa, bem como sugere que a denúncia seja fraudulenta. Nessa esteira, o denunciado junto aos autos a comunicação de Peça 13, na qual reforça o entendimento de a denúncia seja fraudulenta, constituindo crime contra o TCU e outros órgãos federais. Requer que seja determinada a instauração de procedimento apuratório pela Polícia Federal, com o objetivo de verificar se houve fraude, falsidade ideológica e ou denúncia caluniosa na confecção da denúncia.

12. Preliminarmente destacamos que conforme a Constituição Federal, art. 71, inciso II, compete ao TCU julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

13. Os partidos políticos, por outro lado, são pessoas jurídicas de direito privado, conforme o artigo 44, inciso V do Código Civil, e sua prestação de contas deve ser analisada pela justiça eleitoral. Apesar disso, tendo em vista que os valores do fundo partidário têm origem pública, a competência do TCU pode ser atraída caso haja interesse público como, por exemplo, se o uso for manifestamente desarrazoado.

14. A denúncia tem dois pilares: a contratação de parente (nepotismo) e a contratação de empresa de propriedade do presidente (direcionamento).

15. O TRE/DF informou que as despesas alvo da denúncia – pagamento de salário de R\$ 5.254,98 à funcionária, bem como o pagamento de R\$ 1.700,00 mensais à empresa prestadora de serviços de contabilidade – estão aderentes aos valores de mercado, não são abusivos e nem atentam contra a moral administrativa.

16. Destaca-se que a Súmula 13 do STF trata de nepotismo no âmbito da administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Já os partidos políticos são pessoas jurídicas de direito privado, conforme dito anteriormente. Assim, a citada súmula vinculante não é aplicável a eles.

17. A resposta do PDSD/DF trouxe também ficha financeira de outro empregado que exerce o mesmo cargo da Senhora Nair Lelis de Souza, sendo auferido o mesmo salário. Assim, as evidências apontam para a existência de isonomia entre os funcionários. Essa informação, em conjunto com a adequação do valor do salário à média do mercado, indica não ser possível a caracterização da existência de privilégios que afrontem a moralidade.

18. No que tange ao direcionamento, a resposta à diligência indicou que a empresa Consulthabil Contadores Ltda. – EPP já prestava serviços ao PSDB antes de o denunciado estar à frente do diretório regional. Essa informação, em conjunto com a adequação do valor do contrato à média do mercado, indica não ser possível a caracterização do direcionamento.

19. Analisando os termos da denúncia e as informações trazidas nas respostas às diligências, constata-se que os gastos realizados por partidos políticos com o uso do fundo partidários devem ser fiscalizados inicialmente pelos próprios membros da agremiação e, em seguida, pela Justiça Eleitoral. A competência do Tribunal de Contas da União sobre o tema pode ser atraída nos casos em que haja contratação abusiva ou que afronte a moralidade, o que não se observa, a princípio, no caso trazido nos autos.

20. Destaca-se, também, que ao contrário do que consta na resposta do PSDB, a denúncia não é apócrifa. Os indícios levantados pelo denunciado não são suficientes para apontar categoricamente a falsidade do documento, de modo que não é atribuição do TCU interromper sua função constitucional de controle externo para fazer a apuração da acusação de falsidade. Na mesma esteira, com relação à solicitação do denunciado de que seja determinada a instauração de procedimento apuratório pela Polícia Federal, o art. 236, § 2º, do Regimento Interno do TCU estabelece que o denunciante não se sujeitará a nenhuma sanção administrativa, cível ou penal em decorrência da denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé.

21. Entende-se não haver comprovada má-fé nos autos. Os elementos trazidos pela denúncia – contratação de afim e de empresa pertencente ao dirigente – são suficientes para a autuação do presente processo de controle externo, motivo pelo qual a denúncia foi conhecida. Assim, inexistindo a comprovada má-fé, afastasse a possibilidade de aplicação, pelo TCU, de sanção ao denunciante.

22. A denúncia constante da peça 1 deve ser conhecida, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

23. Verifica-se que os partidos políticos são pessoas jurídicas de direito privado e não se equiparam às entidades paraestatais, conforme Lei 9096/1995, e que têm liberdade e autonomia para sua organização e funcionamento de suas atividades.

24. Conforme salientado pelo TRE/DF, a contratação, por parte de partidos políticos, de parentes ou empresas de propriedade do dirigente do partido, com a utilização do fundo partidário ou de outras fontes, não se configura em ato ilegal ou ilegítimo, desde que as despesas sejam devidamente comprovadas à Justiça Eleitoral e que as contratações estejam em patamares razoáveis de valor de mercado, elidindo a possibilidade de abuso, enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário.

25. Assim, as contratações que ensejaram a presente denúncia não se mostraram desarrazoadas e os valores praticados são compatíveis com o mercado, dessa forma conclui-se pela improcedência da denúncia.

26. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) retirar a chancela de sigiloso desses autos, consoante o art. 236, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

b) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido ao denunciante, ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE/DF) e ao Partido da Social Democracia Brasileira, Regional do Distrito Federal (PSDB/DF), destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos para V. Sas.;

c) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.”

Acolho a proposta da unidade nos termos do seguinte acórdão:

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI e 53 da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 143, V, “a”; 234 e 235, do Regimento Interno, em:

a) conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) retirar a chancela de sigiloso desses autos, consoante o art. 236, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

b) dar ciência deste Acórdão ao denunciante, ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE/DF) e ao Partido da Social Democracia Brasileira, Regional do Distrito Federal (PSDB/DF),

c) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

1. Processo TC-028.975/2017-0 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Especial de Assistência Financeira Aos Partidos Políticos - Fundo Partidário

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.6. Representação legal: não há.

RELAÇÃO Nº 8/2019 – Plenário

Relatora – Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 540/2019 - TCU – Plenário

Trata-se de denúncia a respeito de fatos reputados ilícitos pelo autor, no âmbito da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), relacionados a decisões do conselho de administração da estatal e de aporte orçamentário-financeiro da União.

Considerando que a leitura das decisões adotadas nas 16ª e 17ª reuniões extraordinárias do Conselho de Administração da ECT, em confronto com a abertura de crédito especial pela Lei 13.749/2018 em favor dessa empresa pública, não dá suporte às conclusões a que chegou o denunciante;

considerando, por consequência, que não estão presentes os pressupostos autorizadores da tutela de urgência requerida pelo autor; e

considerando que este Tribunal tem se mostrado atento ao tema “contratação de consultorias por inexigibilidade de licitação” pela ECT, conforme denotam trabalhos recentes nesse sentido (TC 031.814/2016-6, Acórdão 2.993/2018-TCU-Plenário; e TC 034.901/2017-5, em fase de instrução).

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 do Regimento Interno, 103, §1º, e 105 da Resolução TCU 259/2014, em:

- a) não conhecer da documentação apresentada como denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade;
- b) dar ciência desta deliberação ao denunciante;
- c) retirar a chancela de sigilo aposta nos autos, mantendo-a em relação ao autor;
- d) arquivar o processo.

1. Processo TC-041.017/2018-8 (DENÚNCIA)

1.1. Classe de Assunto: VII.

1.2. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).

1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 5/2019 – Plenário

Relator – Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 541/2019 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades administrativas e abusos de poder praticados pela Diretoria Executiva do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia – Conter

Considerando que a documentação em tela, em função de preencher os requisitos de admissibilidade para tanto, em especial o disposto no art. 235 do Regimento Interno e nos art. 103, § 1º, e 106, § 3º, inc. II, da Resolução TCU 259/2014, deve ser conhecida como Denúncia;

Considerando que a peça delatória em questão, efetivamente, aponta o possível pagamento irregular de diárias e passagens ao Diretor Presidente Manoel Benedito Viana Santos e à Assessora Lorena Barbosa Vieira, para sua suposta participação na “XI Jornada Panamericana de Tecnologia Médica em Punta Cana” (fl. 1, peça 24);

Considerando que verificações promovidas pela unidade técnica deste Tribunal corroboraram os fatos apresentados denunciante, ao, por um lado, confirmarem o efetivo pagamento das diárias e passagens referidas e, por outro, não identificarem evento algum sequer similar à XI Jornada Panamericana de Tecnologia Médica em Punta Cana, constatando-se, diversamente, que evento com tal denominação foi previsto para acontecer no ano seguinte e em país distinto (fls. 1/2, peça 24);

Considerando que a corroboração da irregularidade inicialmente denunciada motivou a realização, com fulcro no inc. IV do art. 250 do Regimento Interno, de audiências prévias dos possíveis responsáveis, a saber, o Diretor-Presidente, Manoel Benedito Viana Santos, beneficiário das vantagens irregulares e ordenador de despesas, o Diretor-Tesoureiro, Abel dos Santos, responsável por assinar os cheques do conselho juntamente com o Diretor-Presidente, e a Assessora Lorena Barbosa Vieira, na condição de beneficiária das vantagens irregulares (fls. 2/3, peça 24);

Considerando o aspecto de, mesmo após os pronunciamentos em questão, os indicativos da irregularidade em questão não restarem elididos (fls. 3/6, peça 24);

Considerando as ponderações da instrução de que, embora a materialidade do dano causado seja baixa, tornando preferível que se determine a adoção de medidas com vistas a obter-se o seu ressarcimento, em vez de instaurar-se tomada de contas especial, ao mesmo tempo as condutas se configuram como gravíssimas (não se podendo afastar a hipótese de que a falta de atuação a seu respeito sirva de incentivo a outras práticas danosas), motivando propostas de aplicação de multa e de inabilitação aos srs. Manoel Benedito Viana Santos e Abel dos Santos (à sra. Lorena Barbosa Vieira caberia, apenas, a obrigação de ressarcir os valores de que foi beneficiária, dado, no caso, não haver praticado atos de gestão que deram causa ao dano – vide fls. 5/6, peça 24);

Considerando, no entanto, a ponderação do Secretário de Controle Externo da Secex/RS de que a elevada gravidade da situação, associada ao conflito existente na determinação de ressarcimento endereçada aos próprios envolvidos, recomendam como mais adequado o deslinde do caso pelo próprio TCU, em que pese o permissivo do inc. I do art. 6º da IN TCU 71/2012, atinente à dispensa de autuação de TCE em função do valor (fl. 1, peça 26);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário reservada, por unanimidade, em:

a) com fundamento no art. 235 do Regimento Interno desta Casa e nos art. 103, § 1º, e 106, § 3º, inc. II, da Resolução TCU 259/2014, conhecer da presente denúncia para, no mérito, considerá-la procedente;

b) converter este processo em tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/92 c/c o art. 252 do RITCU e o art. 41, *caput*, da Resolução TCU 259/2014;

c) determinar, com fulcro nos arts. 10, § 1º, e 12, inc. II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inc. I, do Regimento Interno do TCU, a citação dos responsáveis relacionados a seguir para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa ou recolham, aos cofres do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia – Coter, as quantias indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até os efetivos recolhimentos, ou, ainda, adotem ambas as providências:

c.1) solidariamente, o sr. Manoel Benedito Viana Santos, Diretor-Presidente do Conter, o sr. Abel dos Santos, Diretor-Tesoureiro do Conter, e a sra. Lorena Barbosa Vieira, Assessora do Conter, em função da realização de despesas com a concessão de diárias, no período de 25 a 29/10/2017, e passagens, no trajeto BSB-GRU-PUJ-GRU-BSB, à sra. Lorena Barbosa Vieira, para sua suposta participação na “XI Jornada Panamericana de Tecnologia Médica em Punta Cana”, tendo em vista a ausência de comprovação de que referido evento ocorreu no local e período indicados, pelas seguintes quantias (em valor histórico):

Descrição	Valor original (R\$)	Data de ocorrência
Passagens + taxas de embarque (fls. 2, peça 3)	2.931,10	18/9/2017
Diárias (fls. 2, peça 4)	7.582,50	19/10/2017

c.2) solidariamente, o sr. Manoel Benedito Viana Santos, Diretor-Presidente do Conter, e o sr. Abel dos Santos, Diretor-Tesoureiro do Conter, em função da realização de despesas com a concessão de diárias, no período de 25 a 29/10/2017, e passagens, no trajeto BSB-GRU-PUJ-GRU-BSB, ao sr. Manoel Benedito Viana Santos, para sua suposta participação na “XI Jornada Panamericana de Tecnologia Médica em Punta Cana”, tendo em vista a ausência de comprovação de que referido evento ocorreu no local e período indicados, pelas seguintes quantias (em valor histórico):

Descrição	Valor original (R\$)	Data de ocorrência
Passagens + taxas de embarque (fls. 2, peça 3)	2.868,59	18/9/2017
Diárias (fl. 1, peça 4)	7.582,50	19/10/2017

d) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno desta Casa;

e) autorizar a Secex/RS a encaminhar, em anexo aos expedientes que promoverem as citações, cópias dos elementos dos autos considerados necessários para subsidiar as manifestações dos responsáveis;

f) determinar o encaminhamento de cópia deste Acórdão ao Ministro de Estado do Trabalho, com vistas a cientificá-lo a respeito da conversão destes autos em Tomada de Contas Especial, em atendimento ao parágrafo único do art. 198 do Regimento Interno;

g) apensar estes autos ao processo de tomada de contas especial que vier a ser autuado, em atendimento ao disposto no *caput* do art. 41 da Resolução TCU 259/2014;

h) levantar a chancela de sigilo que recai sobre a matéria tratada nestes autos.

1. Processo TC-002.396/2018-1 (DENÚNCIA)

1.1. Responsáveis: Abel dos Santos, CPF 288.027.709-91; Lorena Barbosa Vieira, CPF 033.878.251-61; Manoel Benedito Viana Santos, CPF 272.509.113-68.

1.2. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia – Conter.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secex/RS.

1.7. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 542/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, da Lei 8.443/92, c/c arts. 1º, inciso XXIV, 15, inciso I, alínea “p”, 143, inciso V, alínea “a”, 234, 235, 236, §1º, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente denúncia, em face do preenchimento de seus requisitos de admissibilidade, e no mérito considera-la improcedente, retirando-se a chancela de sigilo com relação ao seu objeto, com comunicação ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo e ao denunciante sobre esta deliberação, arquivando-se em seguida o processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, de acordo com o pronunciamento da unidade técnica às peças 17/18.

1. Processo TC-011.879/2018-1 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo – CAU/SP.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de São Paulo (Sec-SP).

1.7. Representação legal: não há.

RELAÇÃO Nº 5/2019 – Plenário

Relator – Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 543/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas do Sr. Fernando Azevedo e Silva regulares com ressalva e dar-lhe quitação, sem prejuízo de dar ciência das seguintes impropriedades e de fazer a seguinte determinação, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos demais

responsáveis regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao Estado-Maior do Exército, ao Centro de Controle Interno do Exército e à Décima Primeira Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.765/2018-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017)

1.1. Apenso: TC-011.439/2015-7 (Representação).

1.2. Responsáveis: Adalmir Manoel Domingos (569.286.967-53); Aires de Melo Jurema (734.131.517-20); Altair Jose Polsin (622.697.557-15); Alvaro Gonçalves Wanderley (499.061.517-49); Anisio David de Oliveira Junior (734.111.597-15); Antonino dos Santos Guerra Neto (499.073.447-53); Antonio Amaro de Lima Filho (808.819.477-68); Antonio Hamilton Martins Mourao (233.063.860-49); Artur Costa Moura (499.055.897-91); Braulio de Paula Machado (497.046.997-00); Carlos Alberto Neiva Barcellos (469.713.197-53); Carlos dos Santos Sardinha (499.177.657-00); Cesar Augusto Nardi de Souza (499.071.237-49); Cláudio Coscia Moura (686.949.117-87); Decio Luis Schons (568.700.357-68); Edson Leal Pujol (449.595.407-53); Eduardo Diniz (569.163.617-00); Expedito Alves de Lima (499.051.557-91); Fernando Azevedo e Silva (449.532.837-91); Geraldo Antonio Miotto (500.205.797-72); Gerson Menandro Garcia de Freitas (415.837.797-87); Guilherme Cals Theophilo Gaspar de Oliveira (394.328.747-53); Helcio de Freitas Martins (569.166.807-25); Hertz Pires do Nascimento (769.506.037-20); Humberto Francisco Madeira Mascarenhas (498.979.267-04); Joao Camilo Pires de Campos (453.140.207-34); Jose Carlos Braga de Avellar (703.343.667-04); Jose Luiz Dias Freitas (568.671.587-49); João Alberto Redondo Santana (844.282.797-87); Juarez Aparecido de Paula Cunha (394.242.437-15); Julio Cesar de Arruda (569.165.407-10); Laelio Soares de Andrade (589.516.797-72); Luciano Guilherme Cabral Pinheiro (769.507.947-20); Luiz Carlos Pereira Gomes (569.175.387-87); Manoel Luiz Narvaz Pafiadache (449.468.567-49); Marcio Velloso Guimaraes (569.159.507-53); Marco Cesar de Moraes (734.126.437-34); Mauro Cesar Lourena Cid (500.518.817-72); Oswaldo de Jesus Ferreira (415.430.927-72); Paulo Alipio Branco Valença (843.995.547-20); Paulo Cesar Souza de Miranda (499.154.447-53); Paulo Humberto Cesar de Oliveira (499.024.907-00); Ricardo Marques Figueiredo (849.675.958-04); Walmir Almada Schneider Filho (499.138.167-34); Walter Souza Braga Netto (500.217.537-68)

1.3. Órgão/Entidade: Estado-Maior do Exército.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Ciência/Determinação:

1.8.1. com fundamento nos arts. 18 da Lei 8.443/1992 e 7º da Resolução/TCU 265/2014, dar ciência ao Estado-Maior do Exército de que:

1.8.1.1. a ausência de metas e indicadores de desempenho apropriados, constatada no exercício de 2017, implica diminuição da probabilidade de alcance dos objetivos e desafios estabelecidos para o Exército Brasileiro, com potencial minimização de resultados e maximização de deficiências, além de risco à própria governança do Exército Brasileiro, em afronta aos princípios da eficiência e do planejamento, previstos, respectivamente, nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 6º, inciso I, do Decreto-Lei 200/1967, bem como à política de governança da Administração Pública Federal, instituída pelo Decreto 9.203/2017;

1.8.1.2. a ausência da ficha de qualificação de indicador – FQI de cada um dos indicadores de resultado – IR, tendência – IT e composição – IC, preenchida com todas as informações previstas na “Metodologia da Medição do Desempenho Organizacional”, notadamente o detalhamento das metodologias de medição e uso e dos critérios objetivos adotados para estabelecimento de cada meta, constatada no relatório de gestão de 2017, causa prejuízo real à avaliação da gestão pelos controles interno e externo, em afronta ao princípio da

accountability, principal fundamento e motivação da sistemática de prestação de contas, presente no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como ao art. 5º, caput, da Portaria/TCU 65/2018 e às orientações do e-Contas;

1.8.1.3. a ausência, no quadro de indicadores de desempenho, de colunas com série histórica, fórmula de cálculo, valor de referência, meta e realizado para cada um dos indicadores, com colunas individualizadas para a meta do exercício e para cada um dos exercícios seguintes, conforme horizonte temporal de alinhamento ao Plano Plurianual do Governo Federal, constatada no relatório de gestão de 2017, causa prejuízo real à avaliação da gestão pelos controles interno e externo, em afronta ao princípio da accountability, principal fundamento e motivação da sistemática de prestação de contas, presente no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como ao art. 5º, caput, da Portaria/TCU 65/2018 e às as orientações do e-Contas;

1.8.1.4. o não monitoramento do desempenho, constatado no exercício de 2017, afronta a Portaria/Eme 195/2010 e os princípios da eficiência e do planejamento (arts. 37, caput, da Constituição Federal e 6º, inciso I, do Decreto-Lei 200/1967, respectivamente);

1.8.1.5. a ausência do número de registro no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, da identificação dos atos formais de nomeação, designação ou exoneração, com data de publicação no órgão de imprensa oficial, do endereço residencial completo e do endereço de correio eletrônico, constatada no rol de responsáveis da prestação de contas de 2017, afronta o art. 11 da Instrução Normativa/TCU 63/2010;

1.8.2. com fundamento nos arts. 18 da Lei 8.443/1992 e 7º da Resolução/TCU 265/2014, dar ciência ao Centro de Controle Interno do Exército e à Décima Primeira Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército de que a não avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão quanto à eficácia e eficiência, com identificação das causas do mau desempenho, identificada no Relatório de Auditoria de Gestão 1/2017, relativo às contas do Estado-Maior do Exército do exercício de 2017, afronta o disposto nos arts. 13, parágrafo único, inciso II, e 14, inciso III e Anexo II, item 2, da Decisão Normativa/TCU 163/2017;

1.8.3. determinar à SecexDefesa que atente para a necessidade de garantir a salvaguarda do sigilo sobre a peça 14 do presente feito (instrução da unidade técnica), nos termos dos arts. 25, §§ 1º e 2º, 26, parágrafo único, e 32, inciso IV, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), classificando, para tanto, o grau de sigilo como “reservado” pelo prazo de 5 (cinco) anos, com base no art. 23, inciso VIII, da referida lei e nos arts. 4º, parágrafo único, 8º, § 3º, inciso I, 9º, inciso VIII e § 2º, inciso I, da Resolução/TCU 294/2018, para, assim, permitir o acesso à correspondente informação somente aos seguintes destinatários: Ministros e Ministros-Substitutos do TCU; membros do MP/TCU, chefe de gabinete do Ministro Relator; Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União; e servidores da SecexDefesa devidamente designados pelo titular dessa unidade técnica.

ACÓRDÃO Nº 544/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 234 e 235, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente denúncia, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do referido art. 235, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da peça que inaugurou este feito (peça 1), ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – MP/RJ e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ, para adoção das medidas que entenderem necessárias, de acordo com o parecer da Sec-RJ:

1. Processo TC-000.256/2019-6 (DENÚNCIA)
 - 1.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mesquita/RJ.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Rio de Janeiro (Sec-RJ).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 545/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 169, inciso II, 234 e 235 do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considera-la parcialmente procedente, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de dar ciência da seguinte impropriedade e de encaminhar cópia da instrução da unidade técnica ao Ministério do Desenvolvimento Regional, de acordo com o parecer da Sec-SC:

1. Processo TC-000.785/2019-9 (DENÚNCIA)
 - 1.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Blumenau/SC.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Santa Catarina (Sec-SC).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Ciência:

1.7.1. ao Ministério do Desenvolvimento Regional acerca da necessária observação do teor do Acórdão 524/2018 – 1ª Câmara, adotado, em Sessão de 30/1/2018, no TC-028.133/2017-0, devendo esse órgão acompanhar a obtenção da autorização, pelo Município de Blumenau/SC, junto à Secretaria de Patrimônio da União, de utilização de terreno de marinha para a construção da Ponte do Corredor Norte–Sul sobre o Rio Itajaí-Açu, ligação viária entre as ruas Alwin Schrader/Itajaí e as ruas Paraguay/Porto Rico, que está sendo licitada por meio da Concorrência 020/2017, bem assim atentar para a evolução da obtenção das licenças necessárias à execução das obras, reportando a esse Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação, a solução final da matéria e as condições em que ocorreram os repasses realizados, no âmbito do Contrato de Repasse 842262/2016, por intermédio das ordens bancárias 2018OB806958, em 11/10/2018, no valor de R\$ 4.021,35 (quatro mil, vinte e um reais e trinta e cinco centavos), e 2018OB810080, em 21/12/2018, no valor de R\$ 159.319,70 (cento e cinquenta e nove mil, trezentos e dezenove reais e setenta centavos), nada obstante a decisão deste Tribunal contrária à liberação de recursos até o ulterior saneamento das questões tratadas no decisum acima mencionado.

ACÓRDÃO Nº 546/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos V, alínea a, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em arquivar o presente processo, de acordo com o parecer da Sefip:

1. Processo TC-023.543/2017-5 (DENÚNCIA)
 - 1.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da 1ª Região Militar – MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 547/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 234 e 235, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente denúncia, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do referido art. 235, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao interessado, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – TCE/RN e à Promotoria de Justiça da Comarca de São Bento do Norte/RN, para as providências que entenderem necessárias, de acordo com o parecer da Sec-RN:

1. Processo TC-041.061/2018-7 (DENÚNCIA)
 - 1.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caiçara do Norte/RN.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Rio Grande do Norte (Sec-RN).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 4/2019 – Plenário

Relator – Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 548/2019 - TCU - Plenário

Considerando que a fiscalização da aplicação dos recursos do Fundeb, quando há complementação da União, é de competência concorrente entre o TCU e os tribunais de contas dos estados ou dos municípios, conforme o caso,

Considerando que o art. 27 da Lei 11.494/2007 estabelece que “Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos [Fundeb] conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável”,

Considerando que o entendimento exarado no acórdão 1.765/2010-TCU-Plenário é no sentido de que, em se tratando de irregularidades em procedimentos licitatórios, na execução contratual, na execução orçamentária e financeira, ou, ainda, em procedimentos administrativos de contratação e pagamento de pessoal, devem os autos ser encaminhados ao tribunal de contas que, por natureza, examina os atos de gestão do administrador municipal ou estadual e aprecia suas contas, principalmente quando se tratar de ato do qual não se vislumbra de imediato resultado danoso ao fundo, para que o referido órgão avalie os procedimentos a serem adotados,

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária reservada do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la prejudicada, retirar a chancela de sigiloso, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade Secretaria do TCU no Estado do Amazonas (peça 3), ao denunciante e promovendo-se a determinação sugerida pela unidade técnica.

1. Processo TC-020.124/2018-0 (DENÚNCIA)
 - 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

- 1.2. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).
- 1.3. Entidade: Município de Santa Isabel do Rio Negro/AM.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Amazonas (SEC-AM).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinação:

1.8.1. encaminhar cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM) para que adote as medidas que entenderem cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 550/2019 – TCU – Plenário

1. Processo Nº TC 034.176/2017-9
2. Grupo II – Classe VII – Denúncia.
3. Denunciante/Responsáveis:
 - 3.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).
 - 3.2. Responsáveis: Orivaldo Nazareno Monteiro de Ataíde (CPF 649.568.812-15), Silney Wanderson Aniká (CPF 692.771.252-68) e Simeonis Cantão Pinheiro (CPF 163.941.512-20).
4. Unidade: Distrito Sanitário Especial Indígena do Amapá e Norte do Pará (Dsei/AP).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não há.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá – Secex/AP.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta denúncia a respeito de possíveis irregularidades relacionadas à contratação de aeronave por meio de dispensa de licitação, para fins de prestar serviços de transporte aéreo de pessoas na área geográfica de atuação do Dsei/AP.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária reservada do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 234, 235 e 250, incisos II e III, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Silney Wanderson Aniká, Coordenador do Dsei/AP à época dos fatos, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Orivaldo Nazareno Monteiro de Ataíde, chefe do Serviço de Recursos Logísticos do Dsei/AP à época dos fatos, e pelo Sr. Simeonis Cantão Pinheiro, fiscal do Contrato n. 05/2017- Dsei/AP, aproveitando-as em relação ao Sr. Silney Wanderson Aniká;

9.4. recomendar ao Dsei/AP que adote, nas suas próprias contratações de fretamento de aeronaves, o sistema de monitoramento por satélite (GPS), ou uma unidade de aferição de preços que dispense a necessidade de uso dessa tecnologia.

9.5. dar ciência desta deliberação ao denunciante, ao Distrito Sanitário Especial Indígena do Amapá e Norte do Pará e à Secretaria Especial de Saúde Indígena do Ministério da Saúde.

10. Ata nº 4/2019 – Plenário.

11. Data da Sessão: 13/3/2019 – Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0550-04/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

SIGILO DE PROCESSOS

Foi mantido o sigilo dos acórdãos proferidos nos seguintes processos:

Acórdão nº 549, adotado no processo TC-020.632/2004-7, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

Acórdão nº 551, adotado no processo TC-020.532/2004-1, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro; e

Acórdão nº 552, adotado no processo TC-006.248/2017-9, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas.

Os acórdãos de nº 549, 551 e 552, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram, constam do Anexo II desta Ata, que será arquivado eletronicamente na Secretaria das Sessões.

ENCERRAMENTO

A Presidência encerrou a sessão às 18 horas e 20 minutos, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

(Assinado Eletronicamente)

LORENA MEDEIROS BASTOS CORRÊA

Subsecretária do Plenário, em substituição

Aprovada em 27 de março de 2019.

(Assinado Eletronicamente)

JOSÉ MUCIO MONTEIRO

Presidente

ANEXO I DA ATA 4, DE 13 DE MARÇO DE 2019

(Sessão Extraordinária Reservada do Plenário)

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS

Relatório, Voto e Acórdão de nº 550, aprovado pelo Plenário.

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC 034.176/2017-9

Natureza: Denúncia.

Unidade: Distrito Sanitário Especial Indígena do Amapá e Norte do Pará (Dsei/AP).

Responsáveis: Orivaldo Nazareno Monteiro de Ataíde (CPF 649.568.812-15), Silney Wanderson Aniká (CPF 692.771.252-68) e Simeonis Cantão Pinheiro (CPF 163.941.512-20).

Denunciante: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: DENÚNCIA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO DE AERONAVE POR MEIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS NA ÁREA GEOGRÁFICA DE ATUAÇÃO DO DSEI/AP. AUDIÊNCIAS. REVELIA DE UM RESPONSÁVEL. RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS SUFICIENTES PARA DISPENSAR A APLICAÇÃO DE PENALIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. RECOMENDAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com os ajustes de forma pertinentes, instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá – Secex/AP (peça 35), cujo encaminhamento teve a anuência de seu corpo diretivo (peça 36):

“INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Distrito Sanitário Especial Indígena do Amapá e Norte do Pará (Dsei/AP), vinculada à Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai) do Ministério da Saúde (MS). O objeto da denúncia diz respeito à contratação de aeronave por meio de dispensa de licitação, para fins de prestar serviços de transporte aéreo de pessoas na área geográfica de atuação do Dsei/AP.

HISTÓRICO

2. O denunciante relatou que o Dsei/AP contratou em caráter emergencial a empresa A.R.T. Táxi Aéreo Ltda. – EPP para prestar serviços de transporte aéreo no âmbito de atuação do Distrito. A contratação pelo prazo de 180 dias e valor de R\$ 3.742.800,00, teria ocorrido sem anuência do dirigente da Sesai/MS.

3. De acordo com o denunciante, seria inaplicável a fundamentação arremada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, uma vez que existia contrato vigente com o mesmo objeto, formalizado com a empresa Heringer Táxi Aéreo Ltda., e o mesmo não tinha sido rescindido. Ademais, que a cotação de preços não especificou o tipo de aeronave (monomotor ou bimotor) e que a empresa A.R.T. Táxi Aéreo Ltda. – EPP fora contratada praticando o custo da hora/voo ao preço de R\$ 2.200,00, enquanto a empresa Heringer Táxi Aéreo Ltda. chegara a ofertar preço pela hora/voo na quantia de R\$ 2.150,00 em aeronave monomotor

4. Na instrução inicial (peça 2), a unidade técnica considerou preenchidos os requisitos de admissibilidade e propôs a realização de diligência ao Dsei/AP, visando a obtenção da seguinte documentação: cópias dos processos de contratação e pagamento advindos da dispensa 3/2017, com a empresa A. R. T. Taxi Aéreo Ltda. – EPP, cujo objeto era a prestação de serviços de transporte aéreo; e cópias dos processos de contratação e pagamento, anterior à dispensa 3/2017, com a empresa Heringer Táxi Aéreo Ltda., cujo objeto era a prestação de serviços de transporte aéreo.

4.1. A diligência foi autorizada no âmbito desta Unidade Técnica (peça 3). Em atendimento, o Dsei/AP encaminhou a documentação acostada às peças 10 a 17.

5. Em segunda instrução (peça 19), a unidade técnica considerou que a situação de emergência aventada foi causada pela própria administração, em decorrência da fiscalização deficiente do contrato anterior de serviço de táxi aéreo. Entretanto, considerou os preços contratados condizentes com os praticados no mercado e que não houve a renovação do contrato emergencial, como previsto no termo formalizado.

5.1. De acordo com a análise, novamente houve grave falha na fiscalização do contrato, porque ficou sob inteira responsabilidade da contratada apontar o quantitativo das horas efetivamente voadas, que serviu de base para efetuar os pagamentos à empresa contratada.

5.2. Em consequência, propôs o levantamento do sigilo dos presentes autos e a realização de audiência dos seguintes dos Srs. Silney Wanderson Aniká (CPF 692.771.252-68), Coordenador do Dsei/AP; Orivaldo Nazareno Monteiro de Ataíde (CPF 649.568.812-15), chefe do Serviço de Recursos Logísticos; e de Simeonis Cantão Pinheiro (CPF 163.941.512-20), fiscal do Contrato n. 05/2017- Dsei/AP, todos à época dos fatos.

5.3. Autorizada a audiência (peça 20), os responsáveis apresentaram razões de justificativa (peças 25 e 30-32), à exceção do Sr. Silney Wanderson Aniká que, embora tenha sido regularmente cientificado (peças 5, 24 e 33) e obtido prorrogação de prazo (peças 8 e 28), permaneceu revel.

EXAME TÉCNICO

I. Razões de justificativa do Sr. Orivaldo Nazareno Monteiro de Ataíde (CPF 649.568.812-15), chefe do Serviço de Recursos Logísticos do Dsei/AP à época dos fatos (peças 30-32)

6. O responsável apresentou defesa quanto ao fato de ter subscrito a justificativa para a contratação emergencial, datada de 20/7/2017, sugerindo contratação emergencial por dispensa de licitação fundamentado no artigo 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993, ao revés do artigo 2º da Lei n. 8.666/1993.

6.1. Alega que foi removido da Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde para o Dsei/AP em 10/2/2016. Relata que, em 18/10/2016, o órgão foi ocupado por dezenas de índios, que reivindicavam, entre outras coisas, a substituição do então gestor do Distrito por um indígena, o que ocorreu em janeiro de 2017. Afirma que, em seguida, em 17/2/2017, foi designado pelo novo gestor para a função de chefe do serviço de recursos logísticos do Dsei/AP, encargo que aceitou mesmo sem ter experiência na área de licitações e contratos, tendo em vista que cumpria estágio probatório e que seria avaliado pelo dirigente do Dsei/AP em setembro de 2017 (peça 30, p. 1).

6.2. Explica que, não sendo capacitado nessa área, dispondo de apenas uma servidora no setor e sem nenhum documento administrativo legado pela equipe que lhe antecedeu, precisou laborar diariamente por mais de dez horas, inclusive nos finais de semana, sacrificando sua saúde, o convívio com seus familiares e sua vida social. O responsável alega que pediu ao Coordenador local uma auditoria no setor, o que resultou na vinda de dois servidores de Brasília/DF, mas que eles apenas criaram um plano de providências elaborado a partir de entrevistas com servidores locais (peça 30, p. 1-2).

6.3. De acordo com o responsável, o Coordenador do Dsei/AP ordenou a rescisão do contrato formalizado com a empresa Heringer, razão pela qual submeteu o assunto ao escrutínio da Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral da União no Estado do Amapá (AGU/AP), que se manifestou pela impossibilidade jurídica de tal rescisão, ao mesmo tempo em que a Heringer se negou a prorrogar o contrato vigente. Afirma que, em consequência, o Coordenador determinou a formalização de um contrato emergencial.

6.4. O responsável relata que, apesar do parecer contrário da AGU/AP acerca da rescisão contratual, não considerou essa ordem manifestamente ilegal, tendo em vista que 'a efetividade da contratação estava comprometida pela inconformidade do público alvo (pacientes e acompanhantes indígenas) e o mecanismo de fiscalização parecia ser, do ponto de vista matemático, falho; mas essa falha, aparentemente, não seria exclusiva do Dsei/AP, já que a prestadora dos serviços de transporte aéreo mantinha contratos com quase duas dezenas de Dsei' (peça 30, p. 2).

6.5. O defendente alega que havia incongruência no mecanismo de medição das horas efetivamente voadas, pois viagens com o mesmo trecho percorrido resultavam em custos distintos, ao passo que o Dsei não dispunha de ferramenta técnica capaz de mensurar as distâncias percorridas. Aduz que elaborou uma fórmula matemática para tanto a partir das coordenadas geográficas das localidades, assim como uma tabela com as distâncias entre as aldeias e cidades cobertas pelo Dsei/AP e os respectivos tempos médios de voos, calculados a partir da razão entre essas distâncias e as velocidades médias predeterminadas no edital da licitação (artigo, peça 31, e quadro de distância, peça 32).

6.6. De acordo com essa metodologia, o responsável afirma que averiguou a economicidade do contrato firmado com a Heringer, a partir dos pagamentos efetuados, tendo constatado tempos de voos bastante distintos no trecho Macapá/PA – Missão Tiriyós – Macapá/AP, cuja distância total é de 1.188 Km. Com base nessa metodologia, o responsável aponta que um voo realizado em 5/4/2017 pela Heringer teve duração de 6h26m, enquanto o mesmo trajeto percorrido pela empresa A. R. T., em 20/1/2018 foi feito em 5h40m. Considerando o preço da hora/voo, respectivamente, de R\$ 2.150,00 e 2.200,00, o responsável conclui que houve uma economia correspondente a 4,60% com o novo contrato (peça 30, p. 2-3).

6.7. Diante dessa avaliação, e considerando o parecer jurídico exarado pela AGU/AP favorável à contratação emergencial, o responsável alega que teve segurança para celebrar o novo contrato por dispensa de licitação. Ressalta que tinha competência para a prática do ato, que a fundamentação estava adequada à hipótese do art. 24, IV, da Lei 8.666/1993, e as formalidades de acordo com o art. 26, I a IV, do mesmo diploma, e que a emergência estava caracterizada em razão do manifesto interesse da empresa Heringer, sem justa provocação do Dsei/AP, em não prorrogar a vigência do Contrato n. 8/2013. O responsável ressalta que, ante essa recusa, ou promovia a contratação direta, ou deixava uma população de doze mil indígenas desassistida na assistência à saúde, dependente de transporte de pacientes, medicamentos e insumos estratégicos (peça 30, p. 3-5).

6.8. Alega que a falta de autorização prévia do titular da Sesai/MS no procedimento de contratação decorreu do risco no atraso nas providências imediatas que precisava adotar para não interromper os serviços, mas que essa anuência não faz parte do rol de formalidade contida no parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993 (peça 30, p. 5). Ao final pede que, caso não comprovadas as acusações do denunciante, que os autos sejam encaminhados ao Ministério Público para a apuração de crimes contra a honra dos servidores apontados na comunicação (peça 30, p. 6).

I.1. Análise

7. De início, é importante ressaltar que a análise efetuada na etapa processual anterior, afastou qualquer possibilidade de ocorrência de prejuízo financeiro ao Erário decorrente da dispensa de licitação promovida pelo Dsei/AP no contrato emergencial de transporte aéreo formalizado com a empresa A.R.T. Táxi Aéreo Ltda. – EPP. Além disso, a instrução ressaltou que a vigência do contrato ficou adstrita ao prazo pactuado de cento e oitenta dias (instrução complementar, itens 41 a 50, peça 19, p. 5-6; contrato, peça 13, p. 273-280).

7.1. Tal conclusão resta corroborada pelos elementos trazidos aos autos pelo responsável. O defendente logrou demonstrar que se baseou em estudos técnicos precedentes para calcular as distâncias entre as aldeias e cidades cobertas pelo serviço e os tempos de deslocamento por aeronave. Nesse sentido, o caso mencionado a título exemplificativo, de viagem no trecho Macapá/PA – Missão Tiriyós – Macapá/AP, demonstra, considerados os preços anteriormente praticado, uma economia correspondente a 4,60% com o novo contrato, embora o preço da hora voo em aeronave monomotor do instrumento anterior tenha sido de R\$ 2.150,00, contra R\$ 2.200,00 da pactuação inquinada.

7.2. Do mesmo modo, cumpre destacar que não foi imputada responsabilidade ao defendente em relação à questão da usurpação de competência para a prática do ato inquinado, em face dos limites fixados na delegação de competência atribuída pelo art. 4º, inciso VIII, da Portaria n. 1.338 GAB/MS, de 28/6/2012. Embora tenha sido objeto de abordagem na sua defesa, como responsável pelo setor de logística, o mesmo não detinha competência para autorizar a referida contratação.

7.3. Nesse diapasão, resta analisar o mérito da situação fática que ensejou a contratação emergencial com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1992. Na instrução precedente, a unidade técnica considerou que não havia situação de calamidade pública ou de emergência que autorizasse a dispensa. No primeiro caso, porque não houve decretação dessa situação pelo governo do Amapá e pelo município de Macapá. No segundo, porque essa situação teria decorrido de uma deficiência na gestão e fiscalização do contrato firmado com a empresa Hering Táxi Aéreo Ltda.

7.4. A instrução complementar cita que a AGU/AP ao responder à consulta submetida pelo Dsei/AP sobre a possibilidade de rescisão do contrato firmado com a empresa Heringer, reportou que o início das reclamações dos usuários quanto à qualidade dos serviços remonta a 19/4/2016. Assim, o parecer, de 14/7/2017, considerou juridicamente impossível essa possibilidade por ausência de notificação da empresa quanto a essas irregularidades e porque a vigência do contrato encerraria em quinze dias. Menciona, ainda, o parecer, que os fiscais do contrato se manifestaram favoravelmente à sua prorrogação por mais seis meses (instrução complementar, peça 19, itens 22 a 37, p. 3-5; parecer da AGU, peça 11, p. 8-10).

7.5. De outra banda, consta nos autos uma manifestação de interesse da empresa Heringer, datada de

26/6/2017 e protocolada em 30/6/2017, visando a prorrogação do contrato por mais doze meses (peça 11, p. 559-563). A empresa considerou ilegal a prorrogação por apenas seis meses proposta pelo Dsei/AP, alegando que o inciso II do art. 57 da Lei 8.666/1993 estipula que essas prorrogações devam ocorrer em iguais e sucessivos períodos, no caso, doze meses. Nesse expediente, a empresa adverte o Dsei/AP quanto à ausência de pressupostos para a formalização de um novo contrato por emergência.

7.6. Nesse diapasão, é interessante observar que o Contrato n. 08/2013 assinado com a Heringer teve vigência inicial de doze meses e já se encontrava no terceiro termo aditivo, cuja vigência expiraria em 26/7/2017 (peça 14, p. 10).

7.7. É possível observar que as partes não convergiram em seus interesses. De um lado, a empresa Heringer alegou falta de amparo legal para prorrogar o contrato por apenas seis meses. De outro, o Dsei/AP, embora manifestamente contrário à essa prorrogação na forma proposta pelo contratado, não logrou adotar as medidas legais para rescindir o contrato, como bem apontou a AGU/AP.

7.8. No ponto, o responsável demonstrou que somente em 17/2/2017 foi designado para a função de chefe do serviço de recursos logísticos do Dsei/AP. Nesse sentido, somente a partir dessa data é possível avaliar os fatos quanto à sua responsabilidade pelas circunstâncias que resultaram na formalização do Contrato n. 05/2017, assinado em 26/7/2017 (peça 11, p. 381-388). Entretanto, ainda correram cinco meses até o final do contrato então vigente. Mesmo considerando as dificuldades vivenciadas pelo responsável, como a falta de experiência e de equipe, se já havia uma decisão em não prorrogar o contrato vigente, esse tempo, a princípio, mostra-se razoável para que o processo de licitação fosse deflagrado e concluído, evitando solução de continuidade.

7.9. Ademais, para a completa elucidação das circunstâncias dessa contratação, é imprescindível considerar o teor do Despacho datado de 17/8/2017 do diretor do departamento de gestão da saúde indígena da Sesai/MS, dirigido ao secretário do órgão, relatando que, entre os dias 17 a 21 de julho, ao saber que haviam rumores acerca do 'cancelamento' do Contrato n. 08/2013, teria solicitado ao coordenador do Dsei/AP a renovação da referida avença por mais doze meses, até a conclusão de regular processo de licitação.

7.10. Segundo o diretor do Dgesi/Sesai/MS, o coordenador do Dsei/AP informou que tomaria as providências recomendadas, mas que foi surpreendido com a publicação do novo Contrato emergencial no DOU de 27/7/2017, sem o conhecimento e autorização por parte da Sesai/MS, como exigido pela Portaria 1.338/2012. Nesse sentido, o diretor reputou como nulo o contrato e pediu o envio do processo de contratação à Consultoria Jurídica do MS para manifestação quanto à nulidade do termo, e à Corregedoria-Geral do MS para a apuração de responsabilidades (peça 14, p. 10-11).

7.11. Nesse interim, em 20/7/2017, o Dsei/AP submeteu o processo de contratação emergencial ao escrutínio da AGU/AP, cuja justificativa ressaltou as reclamações dos usuários acerca da qualidade dos serviços prestados pela empresa Heringer e a sua recusa em prorrogar o contrato por apenas seis meses (peça 11, p. 89-90 e p. 91).

7.12. Por seu turno, o órgão aprovou a contratação emergencial por meio do Parecer n. 188/2017 (peça 11, p. 92-95). A AGU/AP considerou que a Administração não é obrigada a promover sucessivas contratações em casos de prestação de serviços de natureza continuada, salvo se os serviços estiverem sendo executados de forma satisfatória, e sob o juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Acolheu como formalmente adequado o processo de dispensa de licitação e que a situação fática narrada na justificativa do Dsei/AP não decorreu de falta de planejamento, desídia ou má gestão, mas sim de hipótese de contratação emergencial para evitar a descontinuidade da prestação dos serviços de atendimento às comunidades indígenas enquanto se concluía a licitação.

7.13. A justificativa para a contratação emergencial, firmada pelo responsável e pelo coordenador do Dsei/AP foi assinada em 20/7/2017 (peça 11, p. 89-90). O Coordenador do Dsei/AP decidiu pela contratação emergencial em 24/7/2017, mesma data em que convocou a empresa escolhida para assinar o contrato (peça 12, p. 37 e p. 251).

7.14. Essa cronologia demonstra que, de fato, ocorreu a necessidade de contratação emergencial. A clientela assistida pelo Dsei compreende uma população de mais de onze mil índios de diferentes etnias que habitam terras indígenas localizadas no Estado do Amapá e norte do Estado do Amapá. São áreas de difícil acesso localizadas na região da floresta amazônica, muitas vezes alcançadas apenas por transporte aéreo. Nesses casos, o transporte de equipes de saúde e remoção de pacientes, suprimento de vacinas e medicamentos somente é possível por meio de contratação de empresas de táxi aéreo. Incontroverso que a descontinuidade desse serviço causaria grave violação aos direitos fundamentais dos indígenas tutelados pelo Estado.

7.15. De outro lado, as circunstâncias que levaram à essa situação revelam que o responsável não agiu com a devida diligência na gestão do contrato, haja vista, como bem alertou a AGU/AP em seu primeiro parecer quanto à possibilidade de rescisão do contrato então vigente, o Dsei/AP não adotou as medidas cabíveis para promover o distrato, embora houvesse notícias de insatisfação dos usuários quanto à qualidade dos serviços prestados pela empresa.

7.16. De certo que a falta de convergência quanto ao prazo de prorrogação oferecido pelo Dsei/AP e a recusa da empresa em aceitá-lo agravou a situação. Ao mesmo tempo, entretanto, esse dissenso mitiga a culpa do responsável, atenuante que também se observa no fato de ter submetido um processo de contratação devidamente instruído à consideração da AGU/AP, que pugnou pela regularidade do procedimento, além de, no prazo fixado no contrato emergencial, ter sido deflagrado e concluída a licitação, o que permitiu a não prorrogação da avença.

7.17. Com essas considerações, devem ser acolhidas as razões de justificativa do responsável, reiterando que não restou caracterizada a ocorrência de ato antieconômico em face do procedimento de contratação ora em exame.

7.18. Por fim, considerando que os crimes contra honra são crimes de ação penal privada, deixa-se de propor o encaminhamento dos presentes autos ao Ministério Público, como solicitado pelo defendente.

II. Razões de justificativa do Sr. Simeonis Cantão Pinheiro (CPF 163.941.512-20), fiscal do Contrato n. 05/2017- Dsei/AP (peça 25)

8. O responsável foi ouvido em razão de permitir que ficasse sob inteira responsabilidade da empresa A.R.T. Táxi Aéreo Ltda. o controle da hora/voo, uma vez que foi esta que apontou o quantitativo das horas efetivamente voadas nas fichas denominadas de Período de Voo Realizado e Ficha de Embarque, ao revés dos artigos 58 e 66 da Lei 8.666/1993.

8.1. Alega que, na qualidade de fiscal do Contrato n. 05/2017 envidou todos os esforços para acompanhar a avença, abrangendo a remoção de pacientes, transporte de equipes e conselheiros indígenas, transporte de medicamentos, insumos e equipamentos, etc.

8.2. Explica que os voos são autorizados por meio de memorando do coordenador distrital, do qual resulta a elaboração da solicitação de voo e/ou documento de embarque de passageiros pelo fiscal do contrato, que a transmite à empresa contratada por meio de e-mail e whatsapp. Afirma que organiza a documental final anexa a cada nota fiscal emitida, com o atesto e despacho para a chefia do setor de logística para conhecimento e providência.

8.3. O responsável afirma desconhecer que a empresa contratada tenha exercido o pleno controle da execução do contrato, pois, segundo ele, o quantitativo de horas voadas sempre correspondia à demanda apresentada pelo Dsei/AP nos documentos de origem dos voos (peça 25).

II.1. Análise

9. Os documentos de liquidação das despesas com o Contrato n. 05/2017 foram obtidos mediante diligência (peças 15 a 17). De fato, os processos de pagamento seguiram as horas de voo informadas nos relatórios da própria empresa contratada (fichas de embarque). Todavia, essa falha não pode ser imputada aos fiscais do contrato. Em verdade, ela decorre de omissão no contrato quanto à falta de mecanismo capaz de permitir o monitoramento das horas efetivamente voadas, que serviam de base para o cálculo dos valores devidos à empresa (contrato, peça 13, p. 273-280).

9.1. Uma prática que deveria ser adotada nesses casos, é a adoção de um sistema de monitoramento como parâmetro para o pagamento das horas de voo contratadas. Há tecnologias disponíveis no mercado que permitem o monitoramento das aeronaves por satélite (GPS) por meio de empresas especializadas. Assim, embora o esforço demonstrado pelo chefe do setor de logística em construir parâmetros para calcular os tempos médios de voos a partir da razão entre as distâncias e as velocidades médias predeterminadas, a falta de um sistema de monitoramento tornou inócuo o resultado desse trabalho (itens 6.5 e 6.6 desta instrução).

9.2. Outra alternativa, seria a utilização de unidade de distância em km como critério para pagamento, que prescindiria de um sistema de monitoramento. Essa experiência já foi adotada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas no Pregão Presencial n. 01/2014.

9.3. Assim, embora caracterizada a falha, esta não pode ser imputada ao responsável, razão pela qual suas razões de justificativa devem ser acolhidas, sem prejuízo de se expedir recomendação ao Dsei/AP para que adote, nas suas próprias contratações de fretamento de aeronaves, o sistema de monitoramento por satélite, ou uma unidade de aferição de preços que dispense a necessidade de uso dessa tecnologia.

III. Da revelia do Sr. Silney Wanderson Aniká (CPF 692.771.252-68), Coordenador do Dsei/AP à época dos fatos

10. Devidamente cientificado da audiência, o responsável permaneceu revel. Em consequência, deve-se dar prosseguimento ao processo, com fundamento no art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10.1. Sobre a ausência de licitação, a defesa e a análise efetuada nos itens 6 e 7 desta instrução aproveitam ao coordenador do Dsei/AP. Do mesmo modo, as conclusões do item antecedente em relação à não exigência de rigor na fiscalização do Contrato com a empresa A.R.T. Táxi Aéreo Ltda., uma vez que esta ficou sob inteira responsabilidade de apontar o quantitativo das horas efetivamente voadas nas fichas denominadas de Período de Voo Realizado e Ficha de Embarque.

10.2. Outro é o entendimento acerca da ausência de autorização ao titular da pasta da Sesai/MS, por força da Portaria n. 1.338, de 28/6/2012, do Gabinete do Ministro da Saúde, relativa à contratação da empresa A.R.T. Táxi Aéreo Ltda., considerando que o contrato excedeu a importância de um milhão de reais.

10.3. Impende ressaltar que a delegação de competência conferida ao titular da Sesai/MS, pelo art. 4º, inciso VIII, da Portaria n. 1.338 GAB/MS, de 28/6/2012, somente foi alterada pela Portaria n. 1.581 GAB/MS, de 1/6/2018, de lavra do então Ministro Gilberto Occhi, para ter como destinatário o titular da Subsecretaria de Assuntos Administrativos da Secretaria-Executiva.

10.4. Embora o titular do Dsei/AP tenha apresentado um pedido de ratificação do ato ao secretário da Sesai/MS somente em 2/8/2017 (peça 14, p. 5-6), o pleito foi considerado intempestivo e não chancelado, resultando do encaminhamento da questão à consultoria jurídica do MS para apuração de responsabilidades (peça 14, p. 10-11).

10.5. Como já mencionado alhures, em 17/8/2017 do diretor do departamento de gestão da saúde indígena da Sesai/MS, encaminhou despacho dirigido ao secretário do órgão, relatando que, entre os dias 17 a 21 de julho, ao saber que haviam rumores acerca do 'cancelamento' do Contrato n. 08/2013, teria solicitado responsável na qualidade de coordenador do Dsei/AP a renovação da referida avença por mais doze meses, até a conclusão de regular processo de licitação.

10.6. Segundo o diretor do Dgesi/Sesai/MS, o coordenador do Dsei/AP informou que tomaria as providências recomendadas, mas que, foi surpreendido com a publicação do novo Contrato emergencial no DOU de 27/7/2017, sem o conhecimento e autorização por parte da Sesai/MS, como exigido pela Portaria 1.338/2012. O diretor reputou como nulo o contrato e pediu o envio do processo de contratação à Consultoria Jurídica do MS para manifestação quanto à nulidade do termo, e à Corregedoria-Geral do MS para a apuração de responsabilidades (peça 14, p. 10-11).

10.7. A competência é um requisito vinculado dos atos administrativos. No presente caso, o coordenador do Dsei/AP era incompetente para celebrar o contrato emergencial, cujo valor exigia a autorização do titular da Sesai/MS, conforme disposto na Portaria n. 1.338 GAB/MS, de 28/6/2012. Nada obstante, a autorização foi pedida intempestivamente, não lhe sendo concedida a convalidação pela autoridade superior, detentora

do poder decisório.

10.8. Por essa razão, caracteriza-se a prática de ato com grave infração à norma regulamentar, ensejando a aplicação ao responsável da multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

11. A análise das razões de justificativa dos responsáveis, em confronto com a documentação obtida mediante diligência prévia à Dsei/AP, permite concluir pela procedência parcial da presente denúncia.

12. Devem ser acolhidas as razões de justificativa dos Srs. Orivaldo Nazareno Monteiro de Ataíde e Simeonis Cantão Pinheiro, conforme análise de itens 7 e 8 e subitens desta instrução, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Dsei/AP para que adote, nas suas próprias contratações de fretamento de aeronaves, o sistema de monitoramento por satélite, ou uma unidade de aferição de preços que dispense a necessidade de uso dessa tecnologia.

13. Quanto ao coordenador do Dsei/AP, Sr. Silney Wanderson Aniká, restou comprovada a prática de ato para o qual não detinha delegação de competência da autoridade superior do Órgão, razão pela qual caracteriza grave violação à norma de natureza regulamentar, devendo ser-lhe aplicada a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante o exposto, submetemos os autos à apreciação, para posterior remessa ao Gabinete do Relator, Ministro **Augusto Nardes**, propondo:

a) **conhecer** da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la **parcialmente procedente**;

b) considerar **revel**, para todos os efeitos, o Sr. Silney Wanderson Aniká (CPF 692.771.252-68), Coordenador do Dsei/AP à época dos fatos, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

c) **acatar** as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Orivaldo Nazareno Monteiro de Ataíde (CPF 649.568.812-15), chefe do Serviço de Recursos Logísticos do Dsei/AP à época dos fatos, e pelo Sr. Simeonis Cantão Pinheiro (CPF 163.941.512-20), fiscal do Contrato n. 05/2017- Dsei/AP, aproveitando-as em relação ao Sr. Silney Wanderson Aniká;

d) **aplicar** ao Sr. Silney Wanderson Aniká (CPF 692.771.252-68) a **multa** prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) **autorizar** o desconto da dívida na remuneração do Sr. Silney Wanderson Aniká, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112/1990;

f) **autorizar**, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso não seja possível o desconto determinado, o parcelamento da dívida do responsável em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU;

g) **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação e não seja possível o desconto determinado; e

i) **recomendar** ao Dsei/AP que adote, nas suas próprias contratações de fretamento de aeronaves, o sistema de monitoramento por satélite (GPS), ou uma unidade de aferição de preços que dispense a necessidade de uso dessa tecnologia.

j) **dar ciência** do acórdão que vier a ser proferido ao denunciante, ao Distrito Sanitário Especial Indígena do Amapá e Norte do Pará e à Secretaria Especial de Saúde Indígena do Ministério da Saúde,

destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Distrito Sanitário Especial Indígena do Amapá e Norte do Pará (Dsei/AP), vinculado à Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai) do Ministério da Saúde (MS), afetas à contratação de aeronave por meio de dispensa de licitação, para fins de prestar serviços de transporte aéreo de pessoas na área geográfica de atuação do referido distrito.

2. Em breve síntese, o denunciante procura demonstrar a ocorrência das seguintes irregularidades: i) dispensa de licitação indevida; ii) preços do novo contrato emergencial acima dos valores anteriormente contratados; e iii) licitação no valor acima de R\$ 1 milhão sem a autorização do dirigente da Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai) do Ministério da Saúde (MS).

3. Em virtude dos elementos apresentados pelo denunciante, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (Secex/AP) realizou diligência ao Dsei/AP (peça 4) e, posteriormente, audiência dos responsáveis com vistas prociar o devido contraditório (peça 7).

4. Os Srs. Orivaldo Nazareno Monteiro de Ataíde (CPF 649.568.812-15), ex-chefe do Serviço de Recursos Logísticos; e Simeonis Cantão Pinheiro (CPF 163.941.512-20), ex-fiscal do Contrato n. 05/2017-Dsei/AP apresentaram razões de justificativa (peças 25 e 30-32) e o Sr. Silney Wanderson Aniká, ex-Coordenador do Dsei/AP, embora regularmente cientificado (peças 5, 24 e 33) e obtido prorrogação de prazo (peças 8 e 28), manteve-se silente.

5. A unidade técnica, em sua análise sobre a matéria (peças 35 e 36), entende que as respostas às audiências apresentadas pelos dois primeiros responsáveis lograram em afastar as irregularidades apontadas. Com relação ao ex-Coordenador, propõe que seja considerado revel e lhe seja aplicada a multa prevista no art. 58, inciso II, a Lei 8.443/1992.

6. Feito breve histórico do processo, passo a decidir.

7. Preliminarmente, anuo ao exame de admissibilidade efetuado pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (Secex/AP) à peça 2, e conheço da presente denúncia, satisfeitos os requisitos previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

8. No mérito, concordo parcialmente com a análise empreendida pela Secex/AP, conforme considerações a seguir.

9. Primeiramente, destaco que, de acordo com a instrução à peça 19, ficou demonstrado que não houve prejuízo financeiro ao Erário decorrente da dispensa de licitação promovida pelo Dsei/AP no contrato emergencial de transporte aéreo formalizado com a empresa A.R.T. Táxi Aéreo Ltda. – EPP. Pelo contrário, ocorreu uma economia correspondente a 4,6 % com o novo contrato.

10. No que se refere ao Sr. Orivaldo Nazareno Monteiro de Ataíde, chefe do Serviço de Recursos Logísticos do Dsei/AP à época dos fatos, consinto com a unidade técnica de que não deve ser aplicada multa a esse responsável.

11. Consta destes autos que já havia reclamação dos usuários a respeito da qualidade dos serviços prestados pela empresa detentora do contrato então vigente, Hering Táxi Aéreo Ltda., desde o início do ano de 2016. Apesar disso, a AGU/AP, em resposta à consulta formulada pela Dsei/AP, em 14/7/2017, considerou juridicamente inviável a rescisão contratual com aquela empresa.

12. Por outro lado, os fiscais do contrato manifestaram-se favoravelmente à prorrogação do contrato em vigor por 6 meses. No entanto, em 26/6/2017, a empresa Hering posicionou-se contrariamente à proposta de prorrogação por esse prazo e alegou que, de acordo com a legislação vigente, somente poderia haver prorrogação contratual pelo prazo mínimo de um ano.

13. Ante essa divergência de posicionamentos e a possibilidade de descontinuidade do serviço, que é de extrema relevância para as populações indígenas atendidas pela Dsei/AP, foi realizada nova consulta à AGU/AP, que emitiu parecer favorável à contratação emergencial.

14. Dessa forma, conforme afirmou a Secex/AP em sua instrução à peça 35, a conduta do responsável tem sua reprovabilidade mitigada em função das peculiaridades do caso concreto:

7.16. De certo que a falta de convergência quanto ao prazo de prorrogação oferecido pelo Dsei/AP e a recusa da empresa em aceitá-lo agravou a situação. Ao mesmo tempo, entretanto, esse dissenso mitiga a culpa do responsável, atenuante que também se observa no fato de ter submetido um processo de contratação devidamente instruído à consideração da AGU/AP, que pugnou pela regularidade do procedimento, além de, no prazo fixado no contrato emergencial, ter sido deflagrado e concluída a licitação, o que permitiu a não prorrogação da avença.

15. No que se concerne ao Sr. Simeonis Cantão Pinheiro, fiscal do contrato à época dos fatos, entendo descabida a aplicação de sanção, visto que a irregularidade pela qual foi ouvido em audiência – o pagamento de horas de vôo informadas no relatório da própria empresa –, não deve ser imputada a ele. Essa falha decorreu da omissão do contrato e pode ser sanada com o encaminhamento da recomendação proposta pela unidade técnica.

16. Com relação ao Sr. Silney Wanderson Aniká (CPF 692.771.252-68), Coordenador do Dsei/AP à época dos fatos, concordo parcialmente com o encaminhamento da Secex/AP.

17. Embora cientificado de forma regular e válida (peças 5, 24 e 33), o responsável permaneceu silente, apesar da solicitação de prorrogação de prazo para resposta (peças 8 e 28). Dessa forma, fica caracterizada sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, cabendo, assim, dar prosseguimento ao processo.

18. Conforme posicionamento da unidade técnica, as conclusões acima a respeito dos indícios de irregularidades apontados para os outros dois responsáveis também devem ser aproveitadas para o ex-Coordenador do Dsei/AP, uma vez que tratar-se de circunstâncias objetivas.

19. Observo que, apesar de o **caput** do art. 281 do Regimento Interno/TCU, abaixo transcrito, referir-se à fase recursal, entendo que tal dispositivo pode ser aplicado a este caso concreto:

Art. 281. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

20. Dessa forma, somente persiste para a aplicação de multa a esse gestor a irregularidade referente à não solicitação de autorização ao titular da pasta da Secretaria Especial de Saúde Indígena do Ministério da Saúde (Sesai/MS), por força da Portaria n. 1.338, de 28/6/2012, do Gabinete do Ministro da Saúde, relativa à contratação da empresa A.R.T. Táxi Aéreo Ltda., considerando que o contrato excedeu a importância de um milhão de reais.

21. Apesar de estar claro que houve falta de planejamento dos gestores de Dsei/AP com vistas à realização de uma nova contratação de locação de aeronaves, em substituição ao contrato anteriormente vigente, entendo que os contornos do caso em análise acabam por guardar uma situação **sui generis**.

22. Como destaquei anteriormente, mesmo após a consulta à AGU/AP, houve posicionamentos divergentes a respeito da possibilidade da rescisão contratual. Além disso, o tempo para efetivar uma nova contratação era exíguo, de maneira que o trâmite processual com vistas a solicitar uma autorização do titular da pasta da Secretaria Especial de Saúde Indígena do Ministério da Saúde (Sesai/MS) para essa contratação emergencial poderia ocasionar a suspensão de serviço essencial aos indígenas.

23. Ademais, no âmbito do TCU, a dosimetria da multa e demais sanções tem como balizadores o nível de gravidade dos ilícitos apurados, com a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas, e a isonomia de tratamento com casos análogos.

24. Diante da situação fática apresentada, com as devidas vênias à Secex/AP, proponho acatar as razões apresentadas pelos responsáveis, sem prejuízo de formular recomendações corretivas para evitar a repetição de situações como a em análise.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 550/2019 – TCU – Plenário

1. Processo Nº TC 034.176/2017-9
2. Grupo II – Classe VII – Denúncia.
3. Denunciante/Responsáveis:
 - 3.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).
 - 3.2. Responsáveis: Orivaldo Nazareno Monteiro de Ataíde (CPF 649.568.812-15), Silney Wanderson Aniká (CPF 692.771.252-68) e Simeonis Cantão Pinheiro (CPF 163.941.512-20).
4. Unidade: Distrito Sanitário Especial Indígena do Amapá e Norte do Pará (Dsei/AP).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não há.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá – Secex/AP.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta denúncia a respeito de possíveis irregularidades relacionadas à contratação de aeronave por meio de dispensa de licitação, para fins de prestar serviços de transporte aéreo de pessoas na área geográfica de atuação do Dsei/AP.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária reservada do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 234, 235 e 250, incisos II e III, do Regimento Interno, em:

 - 9.1. conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
 - 9.2. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Silney Wanderson Aniká, Coordenador do Dsei/AP à época dos fatos, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
 - 9.3. acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Orivaldo Nazareno Monteiro de Ataíde, chefe do Serviço de Recursos Logísticos do Dsei/AP à época dos fatos, e pelo Sr. Simeonis Cantão Pinheiro, fiscal do Contrato n. 05/2017- Dsei/AP, aproveitando-as em relação ao Sr. Silney Wanderson Aniká;
 - 9.4. recomendar ao Dsei/AP que adote, nas suas próprias contratações de fretamento de aeronaves, o sistema de monitoramento por satélite (GPS), ou uma unidade de aferição de preços que dispense a necessidade de uso dessa tecnologia.
 - 9.5. dar ciência desta deliberação ao denunciante, ao Distrito Sanitário Especial Indígena do Amapá e Norte do Pará e à Secretaria Especial de Saúde Indígena do Ministério da Saúde.

10. Ata nº 4/2019 – Plenário.
11. Data da Sessão: 13/3/2019 – Extraordinária de Caráter Reservado.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0550-04/19-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.